



**RELATÓRIO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA
EXERCÍCIO 2024**

PROCESSO N.º:	1850016/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
CNPJ:	03.347.135/0001-16
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITO MUNICIPAL:	ANDREIA WAGNER
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	JACIARA
NÚMERO OS:	4231/2025
EQUIPE TÉCNICA:	ALAN NORD

Exmo. Conselheiro Relator

Trata-se de Relatório Preliminar de Instrução de Contas com o resultado do exame das contas anuais e da Previdência Municipal do Município de Jaciara - exercício financeiro de 2024 - com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A equipe técnica responsável conclui preliminarmente pela ocorrência dos achados abaixo indicados e sugere ao Conselheiro Relator a citação do responsável. Ademais, propõe a expedição das seguintes recomendações à atual gestão:

- Que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548 /2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo, sendo o prazo de implementação até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes (tópico 5.2 deste relatório);
- Que determine que nas próximas Contas Anuais já conste o registro na conta contábil 31111012100 férias vencidas e proporcionais (item 5.2.1 deste relatório);
- Que realize a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as





diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.^º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.^º 008/2024 (tópico 7.1.2 deste relatório);

- Que o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP seja regularizado para o exercício de 2025 (tópico 7.1.3 deste relatório);
- Que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (tópico 7.2.1);
- Que se atente aos lançamentos das Contribuições Previdenciárias no final de cada exercício financeiro, tanto Patronais quanto dos Segurados, principalmente aos lançamentos de dezembro e de décimo terceiro salários. Além disso, o Controle Interno deve fazer constar em seu Parecer Conclusivo do próximo exercício, o detalhamento mês a mês das Contribuições Previdenciárias, para possibilitar a comparação entre os lançamentos do Sistema Aplic, do documento de veracidade do Gestor e de seu Parecer Técnico Conclusivo (tópico 7.1.5.1);
- Que implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche e, zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.^º 13.257/2016 (tópico 9.1.3);
- Que a gestora que o município adote medidas a fim de evitar o aumento na quantidade de focos de queimada (tópico 9.2.2);
- Que dê continuidade as boas práticas voltadas à saúde materno-infantil (tópico 9.3.1.1);
- Que o município invista na qualificação da rede obstétrica e no acesso ao pré-natal de qualidade (tópico 9.3.1.2);





- Que em razão da elevada taxa de homicídios indicar cenário crítico de violência, a gestão municipal realize ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis (tópico 9.3.1.3);
- Que por motivo da taxa elevada de mortes no trânsito em 2024, adote medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos (tópico 9.3.1.4);
- Que dê continuidade a expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família (tópico 9.3.2.1);
- Que reforce a busca ativa e realize a expansão dos pontos e horários de vacinação (tópico 9.3.2.2);
- Que reforce a qualificação da atenção básica para evitar internações desnecessárias (tópico 9.3.3.1);
- Que adote medidas urgentes de intensificação nas ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão, tanto da dengue (situação epidêmica), quanto do elevado número de casos de Chikungunya;
- Que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência (tópico 13.1).

ANDREIA WAGNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Divergência nos valores das Receitas de Transferência do FUNDEB. - Tópico - PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO





2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

2.1) *Houve aumento da indisponibilidade financeira nos dois últimos quadrimestres do mandato, na Fonte 869 no valor de R\$ 4.147,17.* - Tópico - OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

3) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

3.1) *A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 era de R\$ -1.406.200,00 e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ -23.217.258,59, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Resultado Primário constante no Anexo 11 - Metas Fiscais.* - Tópico - RESULTADO PRIMÁRIO

4) DA12 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_12. Inadimplência no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e /ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

4.1) *Inadimplência nos Parcelamentos de Contribuições Previdenciárias de Jaciara.* - Tópico - ADIMPLÊNCIA DE PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit





financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na Fonte 701, no valor de R\$ 14.260,09, conforme demonstrado no quadro 2.4 do anexo 2 deste relatório (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964).* - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

6.1) *Envio das Contas Anuais de Governo de Jaciara/MT fora do prazo.* - Tópico - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

7) OC99 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

7.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10 /2024)

8) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) *Não pagamento de adicionais de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde.* - Tópico - ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)





Encerrada a instrução preliminar, é a informação que submete-se à apreciação superior.

Em Cuiabá-MT, 27 de agosto de 2025

**CLAUDIO LIMA DE OLIVEIRA
SECRETARIO**

